



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003774-26.2024.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANTONIO EUGENIO GOMES, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003774-26.2024.8.26.0084

Apelante: Antonio Eugenio Gomes

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Campinas

Voto nº 3291

Petição inicial. Indeferimento. Exigência de elementos que poderiam ser trazidos pela requerida, sobretudo no caso em que, se cuidando de relação de consumo, prevista a inversão do ônus da prova. Excesso de formalismo. Lesão ao acesso à Justiça. Sentença anulada. Justiça gratuita concedida. Recurso provido com determinação.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito (fls. 85), alegando, em suma, nulidade da sentença. Ofertada contrarrazões.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De saída, defere-se a justiça gratuita com base na declaração de pobreza de fls. 24, bem como no importe recebido pelo autor como benefício previdenciário. Aliás, pela omissão do Juízo de origem sobre o tema, de se inferir que a benesse foi acolhida.

A análise dos autos evidencia que a decisão de fls. 80 estabeleceu diligência à parte autora, qual seja a vinda de extratos e informação se os créditos estavam em conta. Não foi atendida, não se olvida.

No caso, o indeferimento da inicial revela-se medida desproporcional, que afronta o princípio da primazia da decisão de mérito, previsto no artigo 4º do Código de Processo Civil, e o direito fundamental de acesso à justiça, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Foram juntados documentos pessoais, extratos do INSS com os descontos (fls. 77/79).

Desse modo, tem-se que o indeferimento da inicial, portanto, revela-se medida desproporcional, que afronta o princípio da primazia da decisão de mérito, previsto no artigo 4º do Código de Processo Civil, e o direito fundamental de acesso à justiça, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Como é sabido, o artigo 321 do Código de Processo Civil deve ser interpretado à luz

de sua finalidade instrumental, qual seja, permitir a superação de vícios formais que comprometam a compreensão da demanda.

A petição inicial apresenta causa de pedir clara, delimita os pedidos de forma objetiva e está acompanhada de documentos suficientes à instrução inicial do feito. Trata-se de relação de consumo, em que se alega desconto não autorizado de valores em benefício previdenciário por parte da requerida.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica ao reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em hipóteses semelhantes, o que atrai a incidência do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, e impõe a inversão do ônus da prova, conferindo à ré o dever de demonstrar a existência da contratação e a autorização legítima para os descontos realizados.

O indeferimento da exordial, neste contexto, representa uma inversão indevida do ônus da prova, incompatível com o regime consumerista e com os princípios do processo constitucional. Nessa senda, diante dos vícios insanáveis, a hipótese impõe que se anule a r. sentença, com o desiderato de que os autos retornem à Origem para que o feito tenha regular prosseguimento.

Se houve eventualmente má-fé processual, cumpre ao Magistrado, após regular instrução, aplicar as medidas cabíveis, porém respeitado, previamente, o direito de acesso ao Judiciário.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso com determinação**, além de conceder à parte autora os benefícios da gratuidade.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora